



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000057-66.2014.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA COSTA (FAZENDA CAMPO LINDO)  
ADVOGADA: FABIANE SISO LEMOS (OAB/PA 14.861)  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1- Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA) visando a determinação de análise pela autoridade coatora de processo administrativo e, alternativamente, a concessão de ordem específica para a expedição das competentes licenças ambientais.
- 2- Liminar concedida para determinar à autoridade coatora a conclusão da análise do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Análise efetivada pelo órgão ambiental no prazo liminarmente estabelecido, sendo indeferido o licenciamento ambiental pleiteado.
- 3- A ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado, o qual é efetivado tão somente com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida. Rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto do mandado de segurança.
- 4- O direito do impetrante em ver seu pleito administrativo apreciado dentro dos prazos legais restou caracterizado no mandamus, visto que o longo período de tramitação do processo administrativo sem a efetiva apreciação de seu pedido restou comprovado pela documentação acostada aos autos. Rejeitada a preliminar de ausência de direito líquido e certo.
- 5- Caracterizado o direito líquido e certo do impetrante e ter seu pleito analisado em tempo razoável. Prejudicado o pedido alternativo de concessão judicial das licenças, visto que demanda ampla dilação probatória.
- 6- Segurança parcialmente concedida, confirmando em definitivo a liminar. Unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conceder parcial segurança, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sendo o Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha.

Belém, 27 de junho de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora



**RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Raimundo Nonato Nogueira Costa em face do Secretário de Estado de Meio Ambiente (SEMA) visando a determinação de análise pela autoridade coatora de seu processo administrativo e, alternativamente, a concessão de ordem específica para a expedição das competentes licenças ambientais.

Afirma que protocolou junto à SEMA no dia 28/01/2011 pedido de Licença de Atividade Rural (LAR) e Autorização para Exploração Florestal (AUTEF) que originou o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 2008/2011 para exploração da atividade de manejo florestal na Fazenda Campo Lindo, da qual é proprietário.

Aduz que mesmo estando apto tecnicamente para apreciação, a autoridade coatora vem se omitindo há três anos na análise do mérito do referido processo, prazo muito superior ao previsto nos normativos de regência da matéria, violando assim direito líquido e certo do impetrante à conclusão do processo administrativo e obstando o exercício de suas atividades, razão pela qual requereu a segurança.

Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Des. José Maria Teixeira do Rosário, relator do feito à época, concedeu a liminar requerida para determinar à autoridade coatora a conclusão da análise do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 96-98), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 104-118) ponderando que o processo administrativo não estava paralisado e sim aguardando apresentação de documentação pelo impetrante para saneamento das pendências identificadas. Anexos às informações vieram a tramitação do processo administrativo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), laudos técnicos e parecer jurídico emitidos no âmbito da SEMA (fls. 119-184).

Ingressando no feito, o Estado do Pará apresentou contestação (fls. 185-200) corroborando as informações de que não houve inércia do órgão ambiental, mas sim demora do impetrante na apresentação de documentos necessários à análise, bem como em decorrência da constatação de anterior exploração ilegal na área, devidamente comprovada por análises técnicas.

Ao final, ambos requerem a cassação da liminar, a declaração de não cabimento do mandado de segurança por perda de objeto e necessidade de dilação probatória, e, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante.



Instado a apresentar manifestação como custus legis, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e concessão da segurança pleiteada (fls. 231-238).

Redistribuído o mandamus a minha relatoria, determinei a intimação do impetrado para esclarecimento quanto à emissão da LAR e AUTEF ante a discrepância das informações prestadas pela SEMAS e pelo Estado do Pará (fls. 254).

Em resposta, o Estado do Pará informou que o pedido de licenciamento ambiental formulado pelo impetrante foi indeferido em razão da ausência de condições jurídicas e técnicas para aprovação e ante a constatação de ilegal exploração anterior da área objeto do pedido, não tendo sido emitidas LAR e AUTEF. Requereu a declaração da perda do objeto e, alternativamente, a denegação da segurança (fls. 260-262).

É o relatório.

#### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Inicialmente, afastado a preliminar de perda superveniente do objeto do mandamus por falta de interesse processual em razão do encerramento do processo administrativo com o resultado de indeferimento da licença pretendida.

Isto porque a ação mandamental não se exaure com a decisão precária, nem o decurso do tempo é causa extintiva do direito vindicado, o qual é efetivado tão somente com a procedência do pedido e com a confirmação da tutela concedida, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto. Registro, ainda, que a análise do processo administrativo somente foi concluída após o deferimento da liminar, configurando-se assim em mero cumprimento da ordem exarada pelo Poder Judiciário.

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, visto que o impetrante instruiu a inicial com todos os documentos aptos ao conhecimento da demanda e ao esclarecimento da situação fática relativa à pretensão principal, dentre os quais o histórico de tramitação do processo, requerimento, certidão, relatórios e laudos técnicos e parecer jurídico, de modo que a análise da aptidão de tais documentos para caracterização como direito líquido e certo é questão a ser aferida no mérito da ação mandamental.

O direito do impetrante em ver seu pleito administrativo apreciado dentro dos



prazos legais restou caracterizado no presente mandamus, visto que o longo período de tramitação do processo administrativo sem a efetiva apreciação de seu pedido restou caracterizada pela documentação acostada aos autos, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passando à apreciação do mérito, cabe explicitar que o impetrante formulou pedido alternativo nos seguintes termos: a) determinação de análise pela autoridade coatora de seu processo administrativo; b) concessão de ordem específica para a expedição das competentes licenças ambientais.

Cumprir destacar, inicialmente, que o licenciamento ambiental – procedimento destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental – possui prazo de análise pelo órgão ambiental previstos na Resolução nº 237/97 do CONAMA e Lei Complementar nº 140/2011.

Quanto ao direito do impetrante de análise do processo administrativo em prazo razoável, reitero que, mesmo com os argumentos apresentados pelo órgão ambiental imputando a demora na tramitação processual à desídia do impetrante na apresentação da documentação necessária, verifico pela documentação acostada aos autos que o pedido tramitou nos diversos setores do órgão ambiental por longo período e, mesmo após a lavratura de autos de infração, termos de ajustamento de conduta e a apresentação de documentação pelo empreendedor, não foi finalizado.

Assim, constato que a finalização da análise do processo em questão pelo órgão ambiental foi devidamente efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias liminarmente deferido (fls. 222-228). Tal fato corrobora o entendimento de demora na tramitação processual, a qual se deu de forma célere somente após o deferimento da medida de urgência por este Tribunal, resultando no indeferimento do licenciamento.

O próprio ofício de comunicação do indeferimento expedido pela SEMA à Procuradoria do Estado deixa claro que o processo de licenciamento foi devidamente analisado após a decisão que permitiu à SEMA a análise do processo de forma técnica, possibilitando ou não a concessão do pedido postulado pelo impetrante (fls. 222).

Acerca da razoável duração do processo administrativo, o STJ assim se manifesta:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA DEMORA NO EXAME DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)**

Na forma da jurisprudência, verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ (STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2010).

(AgInt no AgRg no REsp 1392873/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,



---

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

Restou caracterizado o direito líquido e certo do impetrante em ter seu pleito analisado em tempo razoável, resultando no indeferimento do processo administrativo pelo órgão ambiental.

Mesma sorte não merece o impetrante em seu pedido alternativo. A constatação de que os pleitos administrativos de concessão de licença devem ser analisados dentro de um prazo razoável não implica em afirmar que devem ser obrigatoriamente providos.

A análise técnica capaz de embasar a expedição das licenças ambientais é de competência do órgão ambiental, que deverá observar uma sequência de atos administrativos técnicos e jurídicos de verificação de adequação e viabilidade do pedido.

Destarte, o licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente, o qual deve observar requisitos ou exigências expressas no regramento normativo específico da atividade que se pretende licenciar.

Nesse sentido, a análise do cumprimento dos requisitos legais e técnicos para concessão da LAR e da AUTEF pelo Judiciário pretendida alternativamente pelo impetrante é inviável, visto que demanda ampla dilação probatória, o que não é cabível na via mandamental, razão pela qual resta prejudicado o pedido alternativo.

Ante o exposto, restando evidenciada a lesão a direito líquido e certo do impetrante, concedo, em parte, a segurança pleiteada em definitivo, confirmando a liminar de fls. 96-98.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

É como voto.

Belém(PA), 27 de junho de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora